



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Manaus, 13 de abril de 2011.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa do Estado do Amazonas, com supedâneo no art. 127, §2.º da Constituição da República, que garante ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, o Anteprojeto de Lei Complementar acompanhado da presente exposição de motivos, que visa alterar a redação do art. 288 da Lei Complementar n.º 011/93.

O Ministério Público assumiu desde a edição da Carta Maior de 1988, diversas atribuições e deveres inerentes ao seu fim precípua de guardião da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais, por essa razão, a Instituição necessitou se profissionalizar e aumentar seus quadros de Membros e Servidores, além de municiar seus Órgãos com estrutura necessária para desta forma, prestar serviços de qualidade à sociedade.

Todavia, considerando as especificidades do nosso Estado, que possui dimensões continentais, o que dificulta sobremaneira na logística da prestação de serviços, principalmente nas comarcas do Interior do Estado.

Ainda reverenciando o texto da Constituição Republicana, faz-se imperioso ressaltar o disposto no art. 129, §2.º que evidencia que as funções do Ministério Público somente poderão ser exercidas por Membros de Carreira, os quais deverão residir nas respectivas comarcas de lotação.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Diante desse cenário, e considerando o compromisso Institucional de dotar cada Comarca Hinterlandina do mínimo necessário ao digno exercício das funções ministeriais, mantendo, portanto, o Promotor de Justiça em contato permanente com a sociedade, é que se justifica o presente projeto.

O art. 279, I, “d” c/c art. 288 ambos da Lei Complementar n.º 011/93 prevê o pagamento da vantagem mensal de caráter indenizatório denominada auxílio-moradia, aos Membros do Ministério Público com exercício de duas atividades em Comarcas onde não haja residência oficial do Ministério Público, correspondente a 3% (três por cento) do respectivo subsídio.

Considerando que tal vantagem pecuniária possui caráter indenizatório e transitório, e respeitados os ditames da regulamentação interna, trazida pelo ATO PGJ n.º 254/2007, a citada verba é paga aos Membros deste *Parquet* com atuação nas Comarcas do Interior do Estado, onde porventura não exista residência oficial do Ministério Público, possuindo portanto, atualmente um valor nominal correspondente a R\$ 586,06 (quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

Ao analisarmos o mercado imobiliário do nosso Estado, verificamos com clarividência que o valor atualmente pago não atinge sequer sua finalidade precípua, haja vista, que não indeniza o Membro do Ministério Público dos gastos com manutenção de moradia digna no interior do Estado, ocasionando não raramente a instalação desses Órgãos Ministeriais em hospedarias, que não se correlacionam com a dignidade do cargo.

Além de todas as razões acima dispostas, ainda faz-se mister esclarecer que torna-se mais vantajoso ao erário, o pagamento da mencionada verba, ainda que em percentual majorado, do que o investimento na construção de residências oficiais em todas as comarcas do interior do Estado, visto que além da construção, ainda envolve gastos com a manutenção desses imóveis.

Pelas razões acima esposadas, é que submeto o presente Projeto, que tem o intuito de majorar o percentual da vantagem pecuniária, de caráter indenizatório, denominada auxílio-moradia em 2% (dois por cento), passando de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) incidente sobre o subsídio Promotor de Justiça com atuação em Comarcas do Interior do Estado, onde não existam residências oficiais do Ministério Público.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

Ressalta-se oportunamente, que realizado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, o qual segue anexado à proposta ora apresentada, vislumbro a total viabilidade de majorar o percentual atualmente pago a título de auxílio-moradia para 5% (cinco por cento), possibilitando assim, maior dignidade ao Promotor de Justiça com exercício nas Comarcas do Interior do Estado, além de garantir à Sociedade, a presença constante do Órgão Ministerial nas sedes das Comarcas.

Por todo o exposto, o Ministério Público Amazonense submete à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, encarecendo que o trâmite da presente proposição se dê em REGIME DE URGÊNCIA, pela natureza do projeto.

Colho do ensejo para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Augusta Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**

Procurador-Geral de Justiça